

Questão Discursiva 03077

Diz o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor que ■Prescreve em 5 anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria■. Quanto se trata de cobrança indevida em contrato de prestação de serviço de telefonia, é esse o dispositivo que se aplica? Se a resposta for positiva, qual o enquadramento legal? Se for negativa, explique o motivo e indique qual a norma aplicável.

Resposta #004454

Por: Carolina 24 de Julho de 2018 às 18:55

O Código de Defesa do Consumidor foi editado em atendimento à disposição contida no art. 5º, inciso XXXII, da CF. Nos termos do art. 6º, inciso VI, da Lei n. 8.078/90, constitui direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Estabelecidas essas premissas, cumpre enfatizar que o art. 27 do CDC só tem aplicabilidade às hipóteses de fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou seja, quando o consumidor (seja a figura típica - art. 2º do CDC -, seja a figura equiparada - art. 17 do CDC), sofrer dano em razão (a) de o produto ou serviço, por defeito, não fornecer a segurança legitimamente esperada ou (b) de não haver o fornecedor prestado informações suficientes ou adequadas sobre fruição e risco do produto ou serviço.

Prevalece que o fato de o consumidor ser inscrito em órgãos de maus pagadores não configura fato do serviço, razão por que não se aplica o prazo prescricional estampado no art. 27 do CDC, mas o prazo previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do CC.

De todo modo, cabe pontuar que há julgado do STJ em que restou assentado que o prazo estabelecido no art. 27 do CDC não tem aplicabilidade limitada às hipóteses de fato do produto. Quando houver vício que, por sua gravidade, seja capaz de causar dano ao patrimônio moral ou material do consumidor, a pretensão reparatória sujeita-se ao art. 27 do CDC.

Resposta #004469

Por: Luciana Lemos 25 de Julho de 2018 às 17:49

Quando se tratar de cobrança indevida em razão de contrato de prestação de serviço de telefonia não é o dispositivo do CDC (art. 27) o aplicável. No caso de cobrança indevida em razão de tais contratos é aplicável o Código Civil, sendo o prazo decenal, nos moldes do art. 205 do Código Civil vigente.

Resposta #004544

Por: Jack Bauer 9 de Agosto de 2018 às 03:03

Não incide o art. 27 do CDC na questão de cobrança indevida de serviço de telefonia, pois não se trata de acidente de consumo, mas de simples cobrança indevida.

Embora a relação jurídica seja de consumo, na inexistência de norma específica no CDC a respeito, pela teoria do diálogo das fontes, pode-se buscar no Código Civil a norma aplicável (Súmula 412 do STJ por analogia).

E o fazendo, com apoio na jurisprudência do STJ, constato que também inexistente norma específica para a repetição de indébito por cobrança indevida, razão pela qual aplica-se o prazo subsidiário decenal do art. 205 do CC/02, inclusive por se tratar de norma mais favorável ao consumidor (art. 5º, XXXII, CF).

Resposta #004787

Por: EDUARDO MARTINS 25 de Outubro de 2018 às 21:46

O contrato de prestação de serviço de telefonia compreende não só este - a telefonia - como objeto principal, mas também diversos outros serviços a ele anexos, como por exemplo o serviço de cobrança. De fato, o consumidor espera que o serviço de cobrança seja realizado de acordo com o que foi contratado no objeto principal de telefonia.

A cobrança indevida, portanto, além do dano material, poderá ensejar dano moral.

Dito isso, cabe duas observações quanto ao prazo prescricional:

A ação de repetição de indébito tem por fim o ressarcimento da cobrança indevida por proibição do enriquecimento sem causa. Prescreverá no prazo subsidiário de 10 (dez) anos, em razão de ausência de lei que fixa o prazo na hipótese, conforme previsão do art. 205, "caput", do CC.

Por outro lado, se houver dano moral em razão da cobrança indevida, haverá defeito na prestação de serviço de cobrança. O prejuízo psicológico, se comprovado, configura fato do serviço, prescrevendo a ação no prazo previsto no art. 27 do CDC., qual seja, 5 anos.